



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 25.9.2012
COM(2012) 552 final

2011/0280 (COD)

**Alteração da proposta COM(2011) 625 final/3 da Comissão de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes
de apoio no âmbito da política agrícola comum**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A adesão da Croácia à UE está prevista para 1 de julho de 2013. Embora o Ato de Adesão¹ não tenha ainda sido ratificado por todos os Estados-Membros, a Comissão atualizou recentemente as suas propostas de quadro financeiro plurianual² com vista à adesão da Croácia. É conveniente preparar um exercício similar de ajustamento das propostas de reforma da PAC, a fim de assegurar que, uma vez adotadas, se apliquem integralmente à Croácia, enquanto novo Estado-Membro.

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS COM AS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Relativamente à Croácia, não foi necessário realizar uma consulta das partes interessadas nem uma avaliação de impacto, dado que os presentes ajustamentos decorrem do Ato de Adesão.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

O ajustamento assumirá a forma de uma alteração da proposta COM(2011) 625 final/3 de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum, a fim de incluir na proposta as disposições específicas para a Croácia que constam já no Tratado de Adesão. As principais alterações dizem respeito à inclusão de disposições relativas:

- à introdução gradual dos pagamentos diretos na Croácia,
- à possibilidade de conceder pagamentos diretos nacionais complementares, em complemento dos regimes de apoio enumerados no anexo I que a Croácia aplicará na sequência da reforma,
- a certos aspetos financeiros (envelopes nacionais no anexo II, montantes líquidos após limitação no anexo III, montante máximo de pagamentos diretos nacionais complementares que pode ser concedido no anexo V), e
- à implementação da reserva nacional especial para a desminagem na Croácia. Esta reserva de desminagem diz respeito aos terrenos desminados reconvertidos para atividades agrícolas.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente alteração não tem implicações orçamentais, para além das já indicadas na exposição de motivos das propostas atualizadas de quadro financeiro plurianual.

¹ JO L 112 de 24.4.2012.

² COM(2012) 388 de 6 de julho de 2012.

**Alteração da proposta COM(2011) 625 final/3 da Comissão de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de
apoio no âmbito da política agrícola comum**

A proposta COM(2011) 625 final/3 da Comissão é alterada do seguinte modo:

1) No considerando 5, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«Para assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento e evitar a concorrência desleal ou a discriminação entre agricultores, devem ser conferidas à Comissão competências de execução no que diz respeito: à autorização de pagamentos diretos nacionais complementares para a Croácia; à determinação do montante a incluir na reserva nacional especial para a desminagem na Croácia; à fixação do limite máximo nacional anual para o regime de pagamento de base; à adoção de regras sobre os pedidos de atribuição de direitos ao pagamento; à adoção de medidas relativas à reversão à reserva nacional de direitos ao pagamento não ativados; à adoção de exigências relativas à notificação da transferência de direitos ao pagamento às autoridades nacionais e aos prazos em que tal notificação deve ocorrer; à fixação do limite máximo anual do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente; à fixação do limite máximo anual do pagamento para zonas com condicionantes naturais; à fixação do limite máximo anual do pagamento aos jovens agricultores; à fixação dos limites máximos anuais do apoio associado voluntário; à adoção de regras sobre o procedimento de avaliação e aprovação das decisões no quadro do apoio associado voluntário; à adoção de regras sobre o procedimento de autorização e as notificações aos produtores relacionadas com a autorização de terras e variedades para efeitos do pagamento específico para o algodão; à adoção de regras sobre o cálculo da redução do montante do pagamento específico para o algodão; e à adoção de regras relativas às exigências gerais de notificação.»

2) O considerando 11 passa a ter a seguinte redação:

«(11) Com vista a assegurar que os montantes destinados ao financiamento da PAC respeitem os limites máximos anuais referidos no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], é conveniente manter um ajustamento do nível de apoio direto em qualquer ano civil. O ajustamento dos pagamentos diretos só deve ser aplicado aos pagamentos superiores a 5 000 EUR a conceder aos agricultores no ano civil correspondente. Tendo em conta o nível dos pagamentos diretos aos agricultores na Bulgária, na Croácia e na Roménia, no contexto da aplicação do mecanismo de introdução gradual a todos os pagamentos diretos concedidos nesses Estados-Membros, tal instrumento de disciplina financeira só deve aplicar-se na Bulgária e na Roménia a

partir de 1 de janeiro de 2016 e na Croácia a partir de 1 de janeiro de 2022.»

3) O considerando 12 passa a ter a seguinte redação:

«(12) Para ter em conta os desenvolvimentos relacionados com os montantes máximos totais de pagamentos diretos que podem ser concedidos, incluindo os resultantes das decisões a tomar pelos Estados-Membros no que diz respeito a transferências entre o primeiro e o segundo pilares e os resultantes das notificações a efetuar pela Croácia relativamente aos terrenos desminados reconvertidos para atividades agrícolas, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de rever os limites máximos nacionais e líquidos fixados no presente regulamento.»

4) No considerando 14, o último período passa a ter a seguinte redação:

«Para assegurar a igualdade de tratamento dos agricultores cujos pagamentos diretos estão sujeitos ao processo de introdução gradual na Bulgária, na Croácia e na Roménia, os limiares mínimos devem basear-se nos montantes finais a conceder no final desse mesmo processo.»

5) Ao considerando 19 é aditado, no final, o seguinte período:

«A mesma possibilidade deve ser igualmente proporcionada à Croácia, à qual será aplicado até 2021 um mecanismo de introdução gradual, em conformidade com o Ato de Adesão.»

6) Após o considerando 19 é inserido um novo considerando, com a seguinte redação:

«(19-A) O Regulamento (CE) n.º 73/2009, alterado pelo Ato de Adesão de 2011, prevê para a Croácia uma reserva nacional especial para a desminagem a fim de financiar, durante um período de dez anos a contar da data da adesão à União, a atribuição de direitos ao pagamento relativos aos terrenos que serão desminados e reconvertidos para atividades agrícolas em cada ano. É conveniente estabelecer as regras para determinar os montantes consagrados ao financiamento do apoio para esses terrenos ao abrigo dos regimes de apoio previstos no presente regulamento, bem como para a gestão dessa reserva. Para ter em conta os montantes resultantes das notificações a efetuar pela Croácia relativamente aos terrenos desminados reconvertidos para atividades agrícolas, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de rever certas disposições financeiras aplicáveis à Croácia.»

7) No artigo 1.º, alínea b), a subalínea viii) passa a ter a seguinte redação:

«viii) um enquadramento para permitir à Bulgária, à Croácia e à Roménia complementar os pagamentos diretos.»

8) No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Para ter em conta os desenvolvimentos relacionados com os montantes máximos totais dos pagamentos diretos que podem ser concedidos, incluindo os resultantes das decisões a tomar pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 14.º e os resultantes da aplicação do artigo 17.º-B, n.º 2, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º a fim de rever os limites máximos nacionais fixados no anexo II.»

9) No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. No âmbito da introdução gradual dos pagamentos diretos prevista no artigo 16.º, o n.º 1 do presente artigo aplica-se à Bulgária e à Roménia a partir de 1 de janeiro de 2016 e à Croácia a partir de 1 de janeiro de 2022.»

10) No artigo 10.º, ao n.º 4 é aditado, no final, o seguinte período:

«Na Croácia, no período 2014-2021, o montante solicitado ou a conceder referido no n.º 1 é calculado com base no montante fixado no anexo V-A, ponto A.»

11) No título II, capítulo 2, a epígrafe passa a ter a seguinte redação:

«Disposições aplicáveis à Bulgária, à Croácia e à Roménia»

12) No artigo 16.º, a epígrafe passa a ter a seguinte redação:

«Introdução gradual dos pagamentos diretos na Bulgária e na Roménia»

13) É inserido um novo artigo, com a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

Introdução gradual dos pagamentos diretos na Croácia

Na Croácia, os pagamentos diretos devem ser introduzidos de acordo com o seguinte calendário de incrementos, expressos em percentagem do nível correspondente dos pagamentos diretos aplicado a partir de 2022:

- 25 % em 2013,
- 30 % em 2014,
- 35 % em 2015,
- 40 % em 2016,
- 50 % em 2017,
- 60 % em 2018,
- 70 % em 2019,
- 80 % em 2020,
- 90 % em 2021,
- 100 % a partir de 2022.»

14) No artigo 17.º, a epígrafe passa a ter a seguinte redação:

«Pagamentos diretos nacionais complementares e pagamentos diretos na Bulgária e na Roménia»

15) Ao capítulo 2 são aditados os seguintes artigos:

«Artigo 17.º-A

Pagamentos diretos nacionais complementares para a Croácia

1. A Croácia pode, sob reserva de autorização pela Comissão, por meio de um ato de execução sem a assistência do comité referido no artigo 56.º, complementar quaisquer dos regimes de apoio enumerados no anexo I, se for caso disso.
2. O montante complementar que pode ser concedido num dado ano e em relação a um determinado regime de apoio é limitado por um envelope financeiro específico. Tal envelope é estabelecido como a diferença entre:
 - a) O montante do apoio direto disponível por regime de apoio em causa após a plena introdução dos pagamentos diretos, em conformidade com o artigo 16.º-A, em 2022
 - e
 - b) O montante do apoio direto disponível por regime de apoio em causa após a aplicação do calendário de incrementos, em conformidade com o artigo 16.º-A, no ano em causa.
3. O montante total dos pagamentos diretos nacionais complementares concedidos não pode exceder o limite máximo estabelecido no anexo V-A, ponto B, para o ano correspondente.
4. A Croácia pode decidir, com base em critérios objetivos e mediante autorização da Comissão, dos montantes da ajuda nacional complementar a conceder.
5. A autorização da Comissão deve especificar os regimes de apoio em causa e definir o nível até ao qual podem ser pagos pagamentos diretos nacionais complementares.

No que diz respeito aos pagamentos diretos nacionais complementares destinados a complementar o apoio associado voluntário referido no título IV, capítulo 1, a autorização deve igualmente especificar os tipos específicos de agricultura ou os setores agrícolas específicos, a que se refere o artigo 38.º, n.º 2, em que podem incidir os pagamentos diretos nacionais complementares.

6. As condições de elegibilidade para os pagamentos diretos nacionais complementares são as fixadas pelo presente regulamento para os regimes de apoio correspondentes.
7. Os pagamentos diretos nacionais complementares ficam sujeitos a eventuais ajustamentos que possam ser exigidos pela evolução da política agrícola comum (PAC). Os mesmos devem ser concedidos de acordo com critérios objetivos e de uma forma que assegure a igualdade de tratamento dos agricultores e evite distorções do mercado e da concorrência.

8. A Croácia deve apresentar um relatório que contenha informações sobre as medidas de execução dos pagamentos diretos nacionais complementares antes de 30 de junho do ano seguinte ao da sua execução. O relatório deve referir, no mínimo:
 - a) Eventuais alterações de situação que afetem os pagamentos diretos nacionais complementares;
 - b) Em relação a cada pagamento direto nacional complementar, o número de beneficiários e o montante total da ajuda nacional complementar concedida, bem como o número de hectares, animais ou outras unidades pelas quais tenha sido concedida a ajuda;
 - c) Informações sobre as medidas de controlo aplicadas em relação aos pagamentos diretos nacionais complementares concedidos.

Artigo 17.º-B

Reserva nacional especial para a desminagem na Croácia

1. A partir de 2014, a Croácia deve notificar a Comissão, até 31 de janeiro de cada ano, das áreas identificadas em conformidade com o artigo 57.º-A, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e reconvertidas para atividades agrícolas no ano anterior.

A Croácia deve igualmente notificar o número de direitos ao pagamento à disposição dos agricultores em 31 de dezembro do ano anterior, bem como a quantidade não utilizada da reserva nacional especial para a desminagem na mesma data.

Se for caso disso, as notificações referidas no primeiro e segundo parágrafos devem ser efetuadas por região, conforme definida em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1.

2. A Comissão determina anualmente o montante a adicionar aos montantes fixados para a Croácia no anexo II, por ocasião da revisão desse anexo nos termos do artigo 6.º, n.º 2, a fim de financiar o apoio a conceder ao abrigo dos regimes enumerados no anexo I para as áreas referidas no presente artigo, n.º 1, primeiro parágrafo. Tal montante é calculado com base nos dados notificados pela Croácia em conformidade com o n.º 1 e nos pagamentos diretos médios estimados por hectare na Croácia para o ano em causa.

O montante máximo a adicionar, em aplicação do primeiro parágrafo, com base no conjunto das áreas notificadas pela Croácia nos termos do n.º 1 até 2022 é de 9 600 000 EUR e está sujeito ao calendário de introdução dos pagamentos diretos em conformidade com o artigo 16.º-A, como fixado no anexo V-B.

3. A Comissão, por meio de atos de execução, fixa a parte do montante a adicionar,

em conformidade com o n.º 2, que a Croácia deve incluir na reserva nacional especial para a desminagem a fim de atribuir direitos ao pagamento para as áreas referidas no n.º 1, primeiro parágrafo. Essa parte é calculada com base no rácio entre o limite máximo do pagamento de base e o montante fixado no anexo II antes do seu aumento de acordo com o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.

4. Relativamente ao período de 2014 a 2022, a Croácia deve utilizar a reserva nacional especial para a desminagem para atribuir direitos ao pagamento aos agricultores com base nos terrenos desminados declarados pelos agricultores no ano em causa, de acordo com as seguintes condições:
 - a) Tais terrenos são elegíveis na aceção do artigo 25.º, n.º 2;
 - b) Os terrenos em questão foram reconvertidos para atividades agrícolas durante o ano anterior;
 - c) Os terrenos foram notificados à Comissão em conformidade com o n.º 1.
 5. O valor dos direitos ao pagamento estabelecidos nos termos do presente artigo é o valor médio, nacional ou regional, dos direitos ao pagamento no ano de atribuição, dentro dos limites do montante disponível na reserva nacional especial para a desminagem.
 6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º a fim de adaptar os montantes fixados no Anexo V-A para ter em conta a aplicação do presente artigo.»
- 16) No artigo 18.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. O apoio a título do regime de pagamento de base é disponibilizado aos agricultores que obtenham direitos ao pagamento ao abrigo do presente regulamento mediante atribuição nos termos do artigo 17.º-B, n.º 4, por uma primeira atribuição nos termos do artigo 21.º, a partir da reserva nacional nos termos do artigo 23.º ou por transferência nos termos do artigo 27.º.»
- 17) No artigo 19.º, ao n.º 3 é aditado um novo parágrafo, com a seguinte redação:
- «O primeiro parágrafo não é aplicável sempre que tal alteração se deva à aplicação do artigo 17.º-B, n.º 2.»
- 18) No artigo 21.º, n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «Os agricultores que em 2011, ou 2013 no caso da Croácia, tenham ativado pelo menos um direito ao pagamento ao abrigo do regime de pagamento único ou pedido apoio ao abrigo do regime de pagamento único por superfície, ambos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 73/2009, recebem direitos ao pagamento no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, desde que tenham direito ao benefício de pagamentos diretos em conformidade com o artigo 9.º.»

19) No artigo 49.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Em derrogação do n.º 2, na Croácia, em Chipre e em Malta o montante referido no n.º 1 pode ser fixado num montante inferior a 500 EUR, mas não inferior a 200 EUR.»

20) No Anexo II, após a entrada relativa à França, é inserido o seguinte texto:

«

Croácia	111 900	130 550	149 200	186 500	223 800	261 100*
---------	---------	---------	---------	---------	---------	----------

* Para a Croácia, o limite máximo nacional em 2020 é de 298 400, em 2021 é de 335 700 e em 2022 é de 373 000 (milhares de EUR).»

21) No Anexo III, após a entrada relativa à França, é inserido o seguinte texto:

«

Croácia	111,9	130,6	149,2	186,5	223,8	261,1*
---------	-------	-------	-------	-------	-------	--------

* Para a Croácia, o limite máximo líquido estimado para 2020 é de 298,4, para 2021 é de 335,7 e para 2022 é de 373 (milhões de EUR).»

22) No Anexo IV, após a entrada relativa à França, é inserido o seguinte texto:

«

Croácia	100	1 ha
---------	-----	------

»

23) É inserido um novo anexo V-A, com a seguinte redação:

«ANEXO V-A

Disposições financeiras aplicáveis à Croácia a que se referem os artigos 10.º e 17.º-A

A. Montantes para a aplicação do artigo 10.º:

(em milhares de EUR)

Croácia	373 000

B. Montante total dos pagamentos diretos nacionais complementares a que se refere o artigo 17.º-A, n.º 3:

(em milhares de EUR)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Croácia	261 100	242 450	223 800	186 500	149 200	111 900	74 600	37 300

»

24) É inserido um novo anexo V-B, com a seguinte redação:

«ANEXO V-B

Montante máximo a adicionar aos montantes fixados no anexo II de acordo com o artigo 17.º-B, n.º 2

(em milhares de EUR)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Croácia	2 880	3 360	3 840	4 800	5 760	6 720	7 680	8 640	9 600

»

25) No Anexo VI, após a entrada relativa à França, é inserido o seguinte texto:

«

Croácia	5,9
---------	-----

»

26) O anexo VII é alterado do seguinte modo:

- a) Após a entrada respeitante ao artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 é inserida uma nova entrada, com a seguinte redação:

«

Artigo 57.º-A Artigo 17.º-B -

»

- b) A entrada respeitante ao artigo 121.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 passa a ter a seguinte redação:

«

**Artigo 121.º Artigos 16.º e -
16.º-A**

»

- c) A entrada respeitante ao artigo 132.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 passa a ter a seguinte redação:

«

**Artigo 132.º Artigos 17.º e -
17.º-A**

»

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

- Alteração da proposta COM(2011) 625 final/3 da Comissão de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum;
- Alteração da proposta COM(2011) 626 final/3 da Comissão de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»);
- Alteração da proposta COM(2011) 627 final/3 da Comissão de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);
- Alteração da proposta COM(2011) 628 final/2 da Comissão de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum.

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangidos(s) segundo a estrutura ABB/ABM³

Título 05 da rubrica 2

1.3. Natureza da proposta/iniciativa (Quadro legislativo para a PAC pós-2013)

A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova ação**

A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória**⁴

A proposta/iniciativa refere-se à **prorrogação de uma ação existente**

A proposta/iniciativa refere-se a **uma ação reorientada para uma nova ação**

1.4. Objetivos

1.4.1. *Objetivo(s) estratégico(s) plurianual(is) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa*

Para promover a eficiência dos recursos com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo da agricultura e do desenvolvimento rural da UE de acordo com a estratégia Europa 2020, a PAC tem os seguintes objetivos:

- Produção alimentar viável;
- Gestão sustentável dos recursos naturais e ações climáticas;

³ ABM: *Activity Based Management* (gestão por atividades) – ABB: *Activity Based Budgeting* (orçamentação por atividades).

⁴ Referidos no artigo 49.º, n.º 6, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

- Desenvolvimento territorial equilibrado.

1.4.2. *Objetivo(s) específico(s) e atividade(s) ABM/ABB em causa*

Objetivos específicos para o domínio de intervenção 05:

Objetivo específico n.º 1:

Proporcionar bens públicos ambientais

Objetivo específico n.º 2:

Compensar as dificuldades de produção em zonas com condicionantes naturais específicas

Objetivo específico n.º 3:

Prosseguir as ações de atenuação das alterações climáticas e adaptação

Objetivo específico n.º 4:

Gerir o orçamento da UE (PAC) em conformidade com normas rigorosas de gestão financeira

Objetivo específico para a ABB 05 02 - Intervenções nos mercados agrícolas:

Objetivo específico n.º 5:

Melhorar a competitividade do setor agrícola e reforçar a sua quota-parte de valor na cadeia alimentar

Objetivo específico para a ABB 05 03 – Ajudas diretas:

Objetivo específico n.º 6:

Contribuir para os rendimentos agrícolas e limitar a sua variabilidade

Objetivos específicos para a ABB 05 04 – Desenvolvimento rural:

Objetivo específico n.º 7:

Promover um crescimento ecológico através da inovação

Objetivo específico n.º 8:

Apoiar o emprego rural e preservar o tecido social das zonas rurais

Objetivo específico n.º 9:

Melhorar a economia rural e promover a diversificação

Objetivo específico n.º 10:

Permitir a diversidade estrutural dos sistemas de produção agrícola

1.4.3. *Resultados e impacto esperados*

Não é possível estabelecer, nesta fase, objetivos quantitativos para os indicadores de impacto. Embora a política possa ser orientada numa certa direção, os resultados económicos, ambientais e sociais gerais medidos por esses indicadores dependem também, em última instância, do impacto de uma série de fatores externos que, conforme o indica a experiência recente, se tornaram significativos e imprevisíveis. Está em curso uma análise aprofundada que deverá estar concluída para o período pós-2013.

No que diz respeito aos pagamentos diretos, os Estados-Membros terão a possibilidade de decidir, até um certo ponto, quanto à aplicação de determinados componentes dos regimes de pagamento direto.

Em relação ao desenvolvimento rural, os resultados e impacto esperados dependerão dos programas de desenvolvimento rural que os Estados-Membros apresentarão à Comissão. Será solicitado aos Estados-Membros que estabeleçam objetivos nos seus programas.

1.4.4. *Indicadores de resultados e de impacto*

As propostas preveem o estabelecimento de um quadro comum de vigilância e avaliação, com o objetivo de medir o desempenho da política agrícola comum. Esse quadro inclui todos os instrumentos relativos à vigilância e avaliação das medidas da PAC e, em especial, dos pagamentos diretos, das medidas de mercado, das medidas de desenvolvimento rural e da aplicação da condicionalidade.

O impacto destas medidas da PAC será medido em relação aos seguintes objetivos:

- a) Produção alimentar viável, com incidência nos rendimentos agrícolas, na produtividade agrícola e na estabilidade dos preços;
- b) Gestão sustentável dos recursos naturais e ações climáticas, com incidência nas emissões de gases com efeito de estufa, na biodiversidade, no solo e na água;
- c) Desenvolvimento territorial equilibrado, com incidência no emprego rural, no crescimento e na pobreza nas zonas rurais.

A Comissão define, por meio de atos de execução, o conjunto de indicadores específicos a estes objetivos e áreas.

Além disso, no que diz respeito ao desenvolvimento rural, é proposto um sistema comum reforçado de vigilância e avaliação. Esse sistema tem por objetivos: a) demonstrar os progressos e resultados da política de desenvolvimento rural e avaliar o impacto, eficácia, eficiência e pertinência das intervenções da política de desenvolvimento rural; b) contribuir para um melhor direcionamento do apoio ao desenvolvimento rural; c) apoiar um processo de aprendizagem comum relacionado com a vigilância e a avaliação. A Comissão estabelecerá, por meio de atos de execução, uma lista de indicadores comuns ligados às prioridades definidas.

1.5. **Justificação da proposta/iniciativa**

1.5.1. *Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo*

A fim de satisfazer os objetivos estratégicos plurianuais da PAC, que provêm

diretamente da estratégia Europa 2020 para as zonas rurais europeias, e cumprir as pertinentes disposições do Tratado, as propostas, conforme alteradas para ter em conta a adesão da Croácia, têm por objetivo estabelecer o quadro legislativo da política agrícola comum para o período pós-2013.

1.5.2. Valor acrescentado da participação da UE

A futura PAC não será uma política orientada apenas para uma pequena parte, ainda que essencial, da economia da UE; será também uma política de importância estratégica para a segurança alimentar, o ambiente e o equilíbrio territorial. Assim, a PAC, enquanto verdadeira política comum, utiliza com a máxima eficiência recursos orçamentais limitados para manter uma agricultura sustentável em toda a UE, abordando importantes questões transfronteiriças, como as alterações climáticas, e reforçando a solidariedade entre Estados-Membros.

Conforme referido na Comunicação da Comissão «Um orçamento para a Europa 2020»⁵, a PAC é uma política genuinamente europeia. Em vez de dispor de 28 políticas e orçamentos agrícolas distintos, os Estados-Membros reúnem recursos para aplicarem uma política europeia única com um orçamento europeu único. Isto significa, naturalmente, que a PAC representa uma proporção significativa do orçamento da UE. No entanto, esta abordagem é mais eficiente e mais económica que uma abordagem nacional não coordenada.

1.5.3. Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes

Com base na apreciação do atual quadro político, numa vasta consulta dos interessados, assim como numa análise dos futuros desafios e necessidades, foi efetuada uma avaliação de impacto exaustiva. A avaliação de impacto e a exposição de motivos que acompanham as propostas legislativas contêm mais informações.

1.5.4. Coerência e eventual sinergia com outros instrumentos relevantes

As propostas legislativas a que a presente ficha financeira diz respeito devem ser consideradas no contexto mais amplo da proposta de regulamento-quadro único que estabelece regras comuns para todos os fundos abrangidos pelo quadro estratégico comum (FEADER, FEDER, FSE, Fundo de Coesão e FEAMP). Esse regulamento-quadro dará um importante contributo para a redução dos encargos administrativos, a utilização eficaz dos fundos da UE e a aplicação da simplificação. Está também subjacente aos novos conceitos do quadro estratégico comum para todos os fundos referidos e para os futuros contratos de parceria que abrangerão também os fundos.

O quadro estratégico comum a estabelecer transporá os objetivos e prioridades da estratégia Europa 2020 em prioridades para o FEADER, juntamente com o FEDER, o FSE, o Fundo de Coesão e o FEAMP, assegurando uma utilização integrada dos fundos para alcançar objetivos comuns.

O quadro estratégico comum estabelecerá também mecanismos de coordenação com outros instrumentos e políticas da União.

⁵ COM(2011)500 final de 29.6.2011.

Além disso, no que diz respeito à PAC, conseguir-se-ão sinergias e efeitos de simplificação significativos através da harmonização e compatibilização das regras de gestão e de controlo para o primeiro (FEAGA) e o segundo (FEADER) pilares da PAC. Devem manter-se o forte elo entre o FEAGA e o FEADER e o apoio às estruturas já existentes nos Estados-Membros.

1.6. Duração da ação e do seu impacto financeiro

x Proposta/iniciativa de **duração limitada (para os projetos de regulamentos sobre os pagamentos diretos, o desenvolvimento rural e as medidas de transição)**

- x Proposta/iniciativa válida de 1.1.2014 a 31.12.2020
- x Impacto financeiro no período do próximo quadro financeiro plurianual. Para o desenvolvimento rural, impacto sobre os pagamentos até 2023

x Proposta/iniciativa de **duração ilimitada (para o projeto de Regulamento «OCM única» e o Regulamento horizontal)**

- Aplicação a partir de 2014

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)⁶

x **Gestão centralizada direta** por parte da Comissão

Gestão centralizada indireta por delegação de funções de execução:

- nas agências de execução
- nos organismos criados pelas Comunidades⁷
- nos organismos públicos nacionais/organismos com missão de serviço público
- nas pessoas encarregadas da execução de ações específicas por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente, na aceção do artigo 49.º do Regulamento Financeiro

x **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

Gestão descentralizada com países terceiros

Gestão conjunta com organizações internacionais (especificar)

Observações:

Não há alterações significativas em relação à situação atual, isto é, a maior parte das despesas em que incidem as propostas legislativas de reforma da PAC serão objeto de gestão partilhada com os

⁶ As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html.

⁷ Referidos no artigo 185.º do Regulamento Financeiro.

Estados-Membros. No entanto, uma parte ínfima continuará a ser objeto de gestão centralizada direta por parte da Comissão.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Em termos de vigilância e avaliação da PAC, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho de quatro em quatro anos, devendo o primeiro relatório ser apresentado até ao final de 2017.

A apresentação de relatórios é complementada por disposições específicas em todos os domínios da PAC, relativas a diversas obrigações abrangentes de comunicação e notificação, a especificar nas regras de execução.

No que diz respeito ao desenvolvimento rural, são também previstas regras de acompanhamento a nível dos programas, a harmonizar com os outros fundos, que serão acompanhadas de avaliações *ex ante*, *in itinere* e *ex post*.

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.2.1. Risco(s) identificado(s)

São mais de 7 milhões os beneficiários da PAC, que recebem apoio ao abrigo de uma grande variedade de diferentes regimes de ajuda, cada um dos quais se rege por critérios de elegibilidade pormenorizados e por vezes complexos.

A redução da taxa de erro no domínio da política agrícola comum pode já ser considerada uma tendência. Assim, uma taxa de erro recente próxima de 2 % confirma a avaliação positiva global de anos anteriores. Continuarão a ser envidados esforços para que a taxa de erro desça abaixo de 2 %.

2.2.2. Meio(s) de controlo previsto(s)

O pacote legislativo, em especial a proposta de Regulamento relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum, prevê a manutenção e o reforço do atual sistema estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1290/2005. Prevê uma estrutura administrativa obrigatória a nível dos Estados-Membros, centrada em organismos pagadores acreditados que são responsáveis pela realização dos controlos a nível dos beneficiários finais, em conformidade com os princípios estabelecidos no ponto 2.3. Todos os anos, o responsável de cada organismo pagador deve apresentar uma declaração de fiabilidade respeitante à integralidade, exatidão e veracidade das contas, ao bom funcionamento dos sistemas de controlo interno e à legalidade e regularidade das operações subjacentes. Um organismo de auditoria independente deve emitir parecer sobre estes três elementos.

A Comissão continuará a proceder à auditoria das despesas agrícolas, através de uma abordagem baseada no risco, a fim de assegurar que o esforço de auditoria é direcionado para as áreas de maior risco. Caso as auditorias revelem que as despesas efetuadas infringem as regras da União, a Comissão exclui os montantes em causa do financiamento da União ao abrigo do sistema de apuramento da conformidade.

No que diz respeito aos custos dos controlos, apresenta-se no anexo 8 uma análise pormenorizada da avaliação de impacto que acompanha as propostas legislativas.

Além disso, a publicação das informações sobre os beneficiários do FEAGA e do FEADER reforçará o controlo público da utilização do dinheiro e contribuirá para a visibilidade e melhor compreensão da PAC.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

O pacote legislativo, em especial a proposta de Regulamento relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum, prevê a manutenção e o reforço dos atuais sistemas pormenorizados de controlos e sanções a aplicar pelos organismos pagadores, com características de base comuns e regras específicas adaptadas às especificidades de cada regime de ajuda. Em geral, os sistemas preveem controlos administrativos exaustivos de 100 % dos pedidos de ajuda, controlos cruzados com outras bases de dados, quando tal se considere adequado, assim como controlos prévios ao pagamento efetuados *in loco* em relação a um número mínimo de transações, consoante os riscos associados ao regime em questão. Se esses controlos *in loco* revelarem um elevado número de irregularidades, devem ser efetuados controlos suplementares. Neste contexto, o sistema de longe mais importante é o sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC), que no exercício financeiro de 2010 abrangeu cerca de 80 % das despesas totais no âmbito do FEAGA e do FEADER. No caso dos Estados-Membros com sistemas de controlo que funcionam adequadamente e baixas taxas de erro, a Comissão ficará habilitada a permitir uma redução do número de controlos *in loco*.

O pacote prevê ainda que os Estados-Membros previnam, detetem e corrijam as irregularidades e fraudes, apliquem sanções efetivas, dissuasivas e proporcionadas em conformidade com a legislação da União ou com as legislações nacionais e recuperem os pagamentos irregulares, acrescidos de juros. O sistema inclui um mecanismo automático de apuramento para os casos de irregularidades, que prevê que se a recuperação se não tiver realizado no prazo de quatro anos após a data do pedido de recuperação, ou no prazo de oito anos, caso a recuperação seja objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais, os montantes não recuperados sejam suportados pelo Estado-Membro em causa. Este mecanismo constituirá um forte incentivo para que os Estados-Membros recuperem os pagamentos irregulares tão rapidamente quanto possível.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

Os montantes indicados na presente ficha financeira são expressos em preços correntes e autorizações.

Além das alterações resultantes das propostas legislativas constantes dos quadros *infra*, as propostas legislativas implicam outras alterações que não têm consequências financeiras.

Nesta fase, não pode ser excluída, para qualquer dos anos do período 2014-2020, a aplicação da disciplina financeira. No entanto, tal não dependerá das propostas de reforma em si, mas de outros fatores, tais como a execução das ajudas diretas ou evoluções futuras nos mercados agrícolas.

Quanto às ajudas diretas, os limites máximos líquidos alargados para 2014 (ano civil de 2013) incluídos na proposta da Comissão relativa à aplicação dos pagamentos diretos no ano de transição de 2013 [COM(2011) 630⁸] são superiores aos montantes atribuídos às ajudas diretas indicados nos quadros *infra*. Este alargamento tem por objetivo assegurar a continuação da legislação em vigor num cenário em que todos os outros elementos se manteriam inalterados, sem prejuízo da eventual necessidade de aplicar o mecanismo de disciplina financeira.

As propostas de reforma contêm disposições que proporcionam aos Estados-Membros um determinado grau de flexibilidade no que diz respeito à atribuição do montante para as ajudas diretas e dos montantes para o desenvolvimento rural. Caso os Estados-Membros decidam recorrer a essa flexibilidade, haverá repercussões financeiras nos montantes financeiros correspondentes, que não é possível quantificar nesta fase.

A proposta de reforma dos pagamentos diretos contém uma disposição relativa à sua redução progressiva e limitação. O produto da limitação, a transferir para o desenvolvimento rural, foi estimado para se determinarem os limites máximos líquidos dos pagamentos diretos (anexo III da proposta). No que se refere à aplicação dos pagamentos diretos pelos Estados-Membros, essa estimativa baseou-se em pressupostos, pelo que será revista depois de os Estados-Membros terem notificado as decisões relativas à aplicação. Acresce que não é possível estimar o produto da limitação para a Croácia neste estágio, devido à indisponibilidade de dados. Uma primeira estimativa grosseira, baseada em informações preliminares, mostrou que o produto da limitação seria nulo para a Croácia. Esta estimativa será revista quando os dados necessários estiverem disponíveis.

A presente ficha financeira não tem em conta a eventual utilização da reserva para crises. Importa sublinhar que os montantes tidos em conta para as despesas relacionadas com o mercado não contemplam a possibilidade de compras de intervenção pública e outras medidas relacionadas com situações de crise em quaisquer setores.

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

⁸

Espera-se que o Parlamento Europeu e o Conselho adotem este regulamento no outono de 2012.

Quadro 1: Montantes para a PAC, incluindo os montantes complementares previstos nas propostas QFP e nas propostas de reforma da PAC

Em milhões de EUR (preços correntes)

Exercício orçamental	2013	2013 ajustado (1)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014-2020
Dentro do QFP										
Rubrica 2										
Ajudas diretas e despesas relacionadas com o mercado (2) (3) (4) (5)	44 939	45 304	44 956	45 199	45 463	45 702	45 729	45 756	45 783	318 589
Receitas afetadas estimadas	672	672	672	672	672	672	672	672	672	4 704
P1 Ajudas diretas e despesas relacionadas com o mercado (com receitas afetadas) (5)	45 611	45 976	45 628	45 871	46 135	46 374	46 401	46 428	46 455	323 293
P2 Desenvolvimento rural (4)	14 817	14 451	14 784	14 784	14 784	14 784	14 784	14 784	14 784	103 488
Total	60 428	60 428	60 412	60 655	60 919	61 159	61 186	61 212	61 239	426 781
Rubrica 1										
QEC Investigação e inovação agrícola	N.A.	N.A.	682	696	710	724	738	753	768	5 072
Pessoas mais necessitadas	N.A.	N.A.	379	387	394	402	410	418	427	2 818
Total	N.A.	N.A.	1 061	1 082	1 104	1 126	1 149	1 172	1 195	7 889
Rubrica 3										
Segurança alimentar	N.A.	N.A.	352	352	352	352	352	352	352	2 465
Fora do QFP										
Reserva para as crises no setor agrícola	N.A.	N.A.	531	541	552	563	574	586	598	3 945
Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) Do qual, máximo disponível para a agricultura: (6)	N.A.	N.A.	379	387	394	402	410	418	427	2 818
TOTAL										
TOTAL propostas da Comissão (QFP + fora do QFP) + receitas afetadas	60 428	60 428	62 735	63 017	63 322	63 602	63 671	63 740	63 810	443 898
TOTAL propostas QFP (i.e., excluindo Reserva e FEG) + receitas afetadas	60 428	60 428	61 825	62 089	62 376	62 637	62 686	62 736	62 786	437 136

Observações:

- 1) Tendo em conta as alterações legislativas já acordadas, i.e., a modulação voluntária para o Reino Unido e os «montantes não despendidos» do artigo 136.º deixam de se aplicar até ao final de 2013.
- 2) Os montantes dizem respeito ao limite máximo anual proposto para o primeiro pilar. Note-se, no entanto, que é proposta a deslocação das despesas negativas do apuramento das contas (atualmente na rubrica orçamental 05 07 01 06) para as receitas afetadas (rubrica 67 03). Para mais pormenores, cf. quadro *infra* relativo à estimativa das receitas.
- 3) Os valores relativos a 2013 incluem os montantes para as medidas veterinárias e fitossanitárias, assim como as medidas de mercado para o setor das pescas.
- 4) Os montantes do quadro *supra* estão em conformidade com os constantes da Comunicação da Comissão «Um orçamento para a Europa 2020» [COM(2011) 500 final de 29 de junho de 2011] e com a proposta alterada da Comissão para o QFP 2014-2020 [COM(2012) 388 de 6 de julho de 2012]. No entanto, está ainda por decidir se o QFP refletirá a transferência proposta para a dotação de um Estado-Membro, do programa nacional de reestruturação relativo ao algodão para o desenvolvimento rural, a partir de 2014, que implica um ajustamento (4 milhões de EUR por ano) dos montantes para o sublimite do FEAGA e para o segundo pilar, respetivamente. Nos quadros das secções *infra*, os montantes foram transferidos, independentemente da sua repercussão no QFP.
- 5) Inclui os montantes máximos da reserva especial para a desminagem da Croácia.
- 6) Em conformidade com a Comunicação da Comissão «Um orçamento para a Europa 2020» [COM(2011) 500 final], estará disponível no âmbito do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização um montante total máximo de 2,5 mil milhões de EUR a preços de 2011 para proporcionar um apoio adicional aos agricultores que sofrem os efeitos da globalização. No quadro *supra*, a discriminação por exercício a preços correntes é meramente **indicativa**. A proposta de acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira [COM(2011) 403 final de 29.6.2011] estabelece, para o FEG, um montante anual máximo de 429 milhões de EUR, a preços de 2011.

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Quadro 2: Estimativa das receitas e despesas para o domínio de intervenção 05 da rubrica 2

Em milhões de EUR (preços correntes)

Exercício orçamental	2013 (1)	2013 ajustado (1)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014-2020
RECEITAS										
123 – Encargo de produção sobre o açúcar (recursos próprios)	123	123	125	125						250
67 03 - Receitas afetadas	672	672	741	741	741	741	741	741	741	5 187
das quais: ex 05 07 01 06 - Apuramento das contas	0	0	69	69	69	69	69	69	69	483
Total	795	795	866	866	741	741	741	741	741	5 437
DESPESAS										
05 02 – Mercados (2)	3 311	3 311	2 652	2 671	2 700	2 729	2 752	2 740	2 729	18 974
05 03 - Ajudas diretas (antes da limitação) (3)	42 170	42 535	42 970	43 193	43 428	43 637	43 641	43 678	43 715	304 261
05 03 – Ajudas diretas (após a limitação) (3) (4)	42 170	42 535	42 970	43 028	43 256	43 453	43 455	43 492	43 530	303 184
05 04 - Desenvolvimento rural (antes da limitação)	14 817	14 451	14 788	14 788	14 788	14 788	14 788	14 788	14 788	103 516
05 04 - Desenvolvimento rural (após a limitação) (4)	14 817	14 451	14 788	14 952	14 960	14 973	14 974	14 974	14 974	104 594
05 07 01 06 – Apuramento das contas	-69	-69	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	60 229	60 229	60 410	60 652	60 916	61 155	61 181	61 207	61 232	426 751
ORÇAMENTO LÍQUIDO após as receitas afetadas			59 669	59 911	60 175	60 414	60 440	60 466	60 491	421 564

Observações:

1) Para efeitos de comparação, os valores de 2013 são mantidos inalterados relativamente aos valores da proposta inicial da Comissão de 12 de outubro de 2011.

- 2) Para 2013, estimativas preliminares com base no projeto de orçamento para 2012, tendo em conta as adaptações jurídicas já acordadas para 2013 (por exemplo, limite máximo no setor vitivinícola, supressão do prémio à fécula de batata, forragens secas), assim como algumas evoluções previstas. Para todos os exercícios, as estimativas presumem que não haverá necessidades financeiras adicionais para medidas de apoio devido a crises ou perturbações do mercado.
- 3) O montante para 2013 inclui uma estimativa do arranque das vinhas em 2012. Os montantes para 2014-2020, constantes do quadro 2, não incluem a reserva especial para a desminagem da Croácia, enquanto os montantes correspondentes, constantes do quadro 1, incluem a reserva especial.
- 4) No que se refere à execução dos pagamentos diretos pelos Estados-Membros, o produto da limitação foi estimado com base em pressupostos, pelo que será revisto depois de os Estados-Membros terem notificado as decisões relativas à execução. Acresce que não é possível estimar o produto da limitação para a Croácia neste estágio, devido à indisponibilidade de dados. Uma primeira estimativa grosseira, baseada em informações preliminares, mostrou que o produto da limitação seria nulo para a Croácia. Esta estimativa será revista quando os dados necessários estiverem disponíveis.

Quadro 3: Cálculo do impacto financeiro por capítulo orçamental das propostas de reforma da PAC no que diz respeito às receitas e às despesas da PAC

Em milhões de EUR (preços correntes)

Exercício orçamental	2013 (1)	2013 ajustado (1)								TOTAL 2014-2020
			2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
RECEITAS										
123 – Encargo à produção relativo ao açúcar (recursos próprios)	123	123	0	0	0	0	0	0	0	0
67 03 - Receitas afetadas	672	672	69	69	69	69	69	69	69	483
das quais: ex 05 07 01 06 - Apuramento das contas	0	0	69	69	69	69	69	69	69	483
Total	795	795	69	483						
DESPESAS										
05 02 – Mercados (2)	3 311	3 311	-659	-640	-611	-582	-559	-571	-582	-4 203
05 03 - Ajudas diretas (antes da limitação) (3)	42 170	42 535	-460	-492	-534	-577	-617	-617	-617	-3 913
05 03 – Ajudas diretas – Produto estimado da limitação (4) a transferir para o desenvolvimento rural			0	-164	-172	-185	-186	-186	-186	-1 078
05 04 - Desenvolvimento rural (antes da limitação) (5)	14 817	14 451	4	4	4	4	4	4	4	28
05 04 - Desenvolvimento rural – Produto estimado da limitação (4) a transferir das ajudas diretas			0	164	172	185	186	186	186	1 078
05 07 01 06 – Apuramento das contas	-69	-69	69	69	69	69	69	69	69	483
Total	60 229	60 229	-1 046	-1 059	-1 072	-1 085	-1 103	-1 114	-1 126	-7 605
ORÇAMENTO LÍQUIDO após as receitas afetadas			-1 115	-1 128	-1 141	-1 154	-1 172	-1 183	-1 195	-8 088

Observações:

- 1) Para efeitos de comparação, os valores de 2013 são mantidos inalterados relativamente aos valores da proposta inicial da Comissão de 12 de outubro de 2011.
- 2) Para 2013, estimativas preliminares com base no projeto de orçamento para 2012, tendo em conta as adaptações jurídicas já acordadas para 2013 (por exemplo, limite máximo no setor vitivinícola, supressão do prémio à fécula de batata, forragens secas), assim como algumas evoluções previstas. Para todos os exercícios, as estimativas presumem que não haverá necessidades financeiras adicionais para medidas de apoio devido a crises ou perturbações do mercado.
- 3) O montante para 2013 inclui uma estimativa do arranque das vinhas em 2012. Os montantes para 2014-2020, constantes do quadro 3, não incluem a reserva especial para a desminagem da Croácia, enquanto os montantes correspondentes, constantes do quadro 1, incluem a reserva especial.
- 4) No que se refere à execução dos pagamentos diretos pelos Estados-Membros, o produto da limitação foi estimado com base em pressupostos, pelo que será revisto depois de os Estados-Membros terem notificado as decisões relativas à execução. Acresce que não é possível estimar o produto da limitação para a Croácia neste estágio, devido à indisponibilidade de dados. Uma primeira estimativa grosseira, baseada em informações preliminares, mostrou que o produto da limitação seria nulo para a Croácia. Esta estimativa será revista quando os dados necessários estiverem disponíveis.
- 5) Em comparação com 2013, a alteração reside apenas na proposta transferência da dotação nacional do algodão para o desenvolvimento rural (4 milhões de EUR por ano). Além disso, as propostas alteradas do QFP [(COM(2012) 388] preveem um montante suplementar de 333 milhões de EUR por ano.

Quadro 4: Cálculo do impacto financeiro das propostas de reforma da PAC no que diz respeito às despesas da PAC relacionadas com o mercado

Em milhões de EUR (preços correntes)

EXERCÍCIO ORÇAMENTAL		Base jurídica	Necessidades estimadas	Alterações em relação a 2013							TOTAL 2014-2020	
			2013 (1)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020		
Medidas excepcionais: racionalização e alargamento do âmbito de aplicação da base jurídica		art. 154.º, 155.º, 156.º	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Supressão da intervenção para o trigo duro e o sorgo		ex-art. 10.º	pm	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Programas alimentares para os mais necessitados	2)	ex-art. 27.º do Reg. 1234/2007	500,0	-500,0	-500,0	-500,0	-500,0	-500,0	-500,0	-500,0	-500,0	-3 500,0
Armazenagem privada (fibras de cânhamo)		artigo 16.º	N.A.	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Ajuda para o algodão - Reestruturação	(3)	ex-art. 5.º do Reg. 637/2008	10,0	-4,0	-4,0	-4,0	-4,0	-4,0	-4,0	-4,0	-4,0	-28,0
Ajuda à instalação para os agrupamentos de produtores de F&PH		ex-art. 117.º	30,0	0,0	0,0	0,0	-15,0	-15,0	-30,0	-30,0	-30,0	-90,0
Regime de distribuição de fruta nas escolas		artigo 21.º	90,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	420,0
Supressão das OP no setor do lúpulo		ex-art. 111.º	2,3	-2,3	-2,3	-2,3	-2,3	-2,3	-2,3	-2,3	-2,3	-15,9
Armazenagem privada facultativa para o leite em pó desnatado		artigo 16.º	N.A.	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Supressão da ajuda para a utilização de leite e leite em pó desnatados na alimentação dos animais/caseína e utilização de caseína		ex-art. 101.º, 102.º	pm	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Armazenagem privada facultativa para a manteiga	4)	artigo 16.º	14,0	[-1,0]	[-14,0]	[-14,0]	[-14,0]	[-14,0]	[-14,0]	[-14,0]	[-14,0]	[-85,0]
Abolição da imposição para promoção: setor do leite		ex-art. 309.º	pm	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL 05 02												
Efeito líquido das propostas de reforma (5) (6)				-446,3	-446,3	-446,3	-461,3	-461,3	-476,3	-476,3	-476,3	-3 213,9

Observações:

- 1) As necessidades para 2013 são estimadas com base no projeto de orçamento da Comissão para 2012, exceto: a) nos setores das frutas e produtos hortícolas, para os quais as necessidades se baseiam na ficha financeira das respetivas reformas; b) alterações jurídicas já acordadas.
- 2) O montante para 2013 corresponde ao limite máximo fixado pelo Regulamento (UE) n.º 121/2012. A partir de 2014, a medida será financiada no âmbito da rubrica 1.
- 3) A dotação (4 milhões de EUR por ano) do programa de reestruturação relativo ao algodão, da Grécia, será transferida para o desenvolvimento rural a partir de 2014. A dotação de Espanha (6,1 milhões de EUR por ano) será transferida para o regime de pagamento único a partir de 2018 (já decidido).
- 4) Efeito estimado em caso de não-aplicação da medida.
- 5) Além das despesas no âmbito dos capítulos 05 02 e 05 03, prevê-se que as despesas diretas no âmbito dos capítulos 05 01, 05 07 e 05 08 serão financiadas por receitas a afetar ao FEAGA.
- 6) O quadro 4 mostra o efeito líquido das propostas de reforma para as medidas de mercado afetadas, enquanto no quadro 3 os montantes relativos a «05 02 – Mercados» mostram a diferença entre o montante para 2013 ajustado e os montantes estimados disponíveis para as despesas relacionadas com o mercado durante 2014-2020.

Quadro 5: Cálculo do impacto financeiro das propostas de reforma da PAC no que diz respeito às ajudas diretas

Em milhões de EUR (preços correntes)

EXERCÍCIO ORÇAMENTAL	Base jurídica	Necessidades estimadas		Alterações em relação a 2013							TOTAL 2014-2020
		2013 (1)	2013 ajustado (2)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
Ajudas diretas (3)		42 169,9	42 535,4	434,2	493,0	720,1	917,2	919,7	957,0	994,3	5 435,6
- Alterações já decididas:											
Integração gradual da UE-12				875,0	1 133,9	1 392,8	1 651,6	1 651,6	1 651,6	1 651,6	10 008,1
Reestruturação no setor do algodão				0,0	0,0	0,0	0,0	6,1	6,1	6,1	18,4
«Exame de saúde»				-64,3	-64,3	-64,3	-90,0	-90,0	-90,0	-90,0	-552,8
Reformas anteriores				-9,9	-32,4	-32,4	-32,4	-32,4	-32,4	-32,4	-204,2
- Integração gradual da Croácia (3)				93,3	111,9	130,6	149,2	186,5	223,8	261,1	1 156,3
- Alterações devidas às novas propostas de reforma da PAC				-459,8	-656,1	-706,5	-761,3	-802,2	-802,2	-802,2	-4 990,3
Das quais: Limitação (4)				0,0	-164,1	-172,1	-184,7	-185,6	-185,6	-185,6	-1 077,7
TOTAL 05 03											
Efeito líquido das propostas de reforma				-459,8	-656,1	-706,5	-761,3	-802,2	-802,2	-802,2	-4 990,3
DESPESAS TOTAIS		42 169,9	42 535,4	42 969,7	43 028,4	43 255,6	43 452,6	43 455,2	43 492,5	43 529,8	303 183,6

Observações:

- 1) O montante para 2013 inclui uma estimativa do arranque das vinhas em 2012.
- 2) Tendo em conta as alterações legislativas já acordadas, i.e., a modulação voluntária para o Reino Unido e os «montantes não despendidos» do artigo 136.º deixam de se aplicar até ao final de 2013.
- 3) Não inclui a reserva especial para a desminagem da Croácia.
- 4) No que se refere à execução dos pagamentos diretos pelos Estados-Membros, o produto da limitação foi estimado com base em pressupostos, pelo que será revisto depois de os Estados-Membros terem notificado as decisões relativas à execução. Acresce que não é possível estimar o produto da limitação para a Croácia neste estágio, devido à indisponibilidade de dados. Uma primeira estimativa grosseira, baseada em informações preliminares, mostrou que o produto da limitação seria nulo para a Croácia. Esta estimativa será revista quando os dados necessários estiverem disponíveis.

Quadro 6: Componentes das ajudas diretas

Em milhões de EUR (preços correntes)

EXERCÍCIO ORÇAMENTAL	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2015-2020
Anexo II	42 519,1	42 754,0	42 963,3	42 966,8	43 004,1	43 041,4	257 248,6
Pagamento para práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente (30 %)	12 900,1	12 894,5	12 889,0	12 890,0	12 901,2	12 912,4	77 387,2
Máximo que pode ser atribuído ao pagamento para os jovens agricultores (2 %)	860,0	859,6	859,3	859,3	860,1	860,8	5 159,1
Regime de pagamento de base, pagamento para as zonas com condicionantes naturais, apoio associado voluntário	28 759,0	28 999,9	29 215,1	29 217,4	29 242,8	29 268,1	174 702,2
Máximo que pode ser retirado das rubricas <i>supra</i> para financiar o regime dos pequenos agricultores (10 %)	4 300,0	4 298,2	4 296,3	4 296,7	4 300,4	4 304,1	25 795,7
Transferências no setor do vinho incluídas no anexo II (1)	159,9	159,9	159,9	159,9	159,9	159,9	959,1
Limitação (2)	-164,1	-172,1	-184,7	-185,6	-185,6	-185,6	-1 077,7
Algodão	256,0	256,3	256,5	256,6	256,6	256,6	1 538,6
POSEI/ilhas menores do mar Egeu	417,4	417,4	417,4	417,4	417,4	417,4	2 504,4

- 1) As ajudas diretas para o período 2014-2020 incluem uma estimativa das transferências do setor do vinho para o regime de pagamento único, com base nas decisões tomadas pelos Estados-Membros relativamente a 2013. Não foi possível proceder a uma estimativa para a Croácia, dado que o programa nacional para o vinho não será executado em 2013, não tendo a Croácia ainda notificado de qualquer transferência.
- 2) No que se refere à execução dos pagamentos diretos pelos Estados-Membros, o produto da limitação foi estimado com base em pressupostos, pelo que será revisto depois de os Estados-Membros terem notificado as decisões relativas à execução. Acresce que não é possível estimar o produto da limitação para a Croácia neste estágio, devido à indisponibilidade de dados. Uma primeira estimativa grosseira, baseada em informações preliminares, mostrou que o produto da limitação seria nulo para a Croácia. Esta estimativa será revista quando os dados necessários estiverem disponíveis.

Quadro 7: Cálculo do impacto financeiro das propostas de reforma da PAC no que diz respeito às medidas transitórias para a concessão de ajudas diretas em 2014

Em milhões de EUR (preços correntes)

EXERCÍCIO ORÇAMENTAL	Base jurídica	Necessidades estimadas		Alterações em relação a 2013
		2013 (1)	2013 ajustado	2014 (2)
Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho		40 165,0	40 530,5	541,9
Integração gradual da UE-10				616,1
«Exame de saúde»				-64,3
Reformas anteriores				-9,9
TOTAL 05 03				
DESPEAS TOTAIS		40 165,0	40 530,5	41 072,4

Observações:

- 1) O montante para 2013 inclui uma estimativa do arranque das vinhas em 2012.
- 2) Os limites máximos líquidos alargados incluem uma estimativa das transferências do setor do vinho para o regime de pagamento único, com base nas decisões tomadas pelos Estados-Membros relativamente a 2013.

Quadro 8: Cálculo do impacto financeiro das propostas de reforma da PAC no que diz respeito ao desenvolvimento rural

Em milhões de EUR (preços correntes)

EXERCÍCIO ORÇAMENTAL		Base jurídica	Dotação para o desenvolvimento rural		Alterações em relação a 2013							TOTAL 2014-2020	
			2013	2013 ajustado (1)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020		
Programas de desenvolvimento rural			14 788,9	14 423,4									
Ajuda para o algodão - Reestruturação	2)				4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	28,0
Produto da limitação das ajudas diretas	(3)					164,1	172,1	184,7	185,6	185,6	185,6	185,6	1 077,7
Dotação para o DR com exceção da assistência técnica	4)				-9,3	-9,3	-9,3	-9,3	-9,3	-9,3	-9,3	-9,3	-65,2
Assistência técnica	4)		27,6	27,6	9,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	35,2
Prémio para projetos de cooperação locais inovadores	5)		N.A.	N.A.	0,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	30,0
Montante suplementar para o DR [em conformidade com COM(2012) 388]			N.A.	N.A.	333,0	333,0	333,0	333,0	333,0	333,0	333,0	333,0	2 331,0

TOTAL 05 04													
Efeito líquido das propostas de reforma					4,0	168,1	176,1	188,7	189,6	189,6	189,6	189,6	1 105,7
(DESPESAS TOTAIS (antes da limitação))			14 816,6	14 451,1	14 788,1	103 516,5							
DESPESAS TOTAIS (após a limitação)			14 816,6	14 451,1	14 788,1	14 952,2	14 960,2	14 972,8	14 973,7	14 973,7	14 973,7	14 973,7	104 594,2

Observações:

- Os ajustamentos em conformidade com a legislação em vigor são aplicáveis apenas até ao final do exercício financeiro de 2013.
- Os montantes do quadro 1 (secção 3.1) são conformes com os constantes da Comunicação da Comissão «Um orçamento para a Europa 2020» [COM(2011) 500 final] e com a proposta alterada da Comissão para o QFP 2014-2020 [COM(2012) 388 de 6 de julho de 2012]. No entanto, está ainda por decidir se o QFP refletirá a transferência proposta para a dotação de um Estado-Membro, do programa nacional de reestruturação relativo ao algodão para o desenvolvimento rural a partir de 2014, que implica um ajustamento (4 milhões de EUR por ano) dos montantes para o sublimite do FEAGA e para o segundo pilar, respetivamente. No quadro 8 *supra*, os montantes foram transferidos, independentemente da sua repercussão no QFP.
- No que se refere à execução dos pagamentos diretos pelos Estados-Membros, o produto da limitação foi estimado com base em pressupostos, pelo que será revisto depois de os Estados-Membros terem notificado as decisões relativas à execução. Acresce que não é possível estimar o produto da limitação para a Croácia neste estágio,

devido à indisponibilidade de dados. Uma primeira estimativa grosseira, baseada em informações preliminares, mostrou que o produto da limitação seria nulo para a Croácia. Esta estimativa será revista quando os dados necessários estiverem disponíveis.

- 4) O montante de 2013 para a assistência técnica foi fixado com base na dotação inicial para o desenvolvimento rural (transferências do primeiro pilar não incluídas). A assistência técnica para 2014-2020 é fixada em 0,25 % da dotação total para o desenvolvimento rural.
- 5) Coberto pelo montante disponível para a assistência técnica.

Rubrica do quadro financeiro plurianual:	5	«Despesas administrativas»
---	----------	----------------------------

Em milhões de euros (3 casas decimais)

Observação: Estima-se que as propostas legislativas não terão impacto nas dotações de natureza administrativa, i.e., o quadro legislativo deverá poder ser aplicado com o atual nível de recursos humanos e de despesas administrativas. O impacto da adesão da Croácia não foi ainda tido em conta nos valores indicados *infra*.

		Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	TOTAL
DG: AGRI									
• Recursos humanos		136 998	136 998	136 998	136 998	136 998	136 998	136 998	958 986
• Outras despesas administrativas		9 704	9 704	9 704	9 704	9 704	9 704	9 704	67 928
TOTAL DG AGRI	Dotações	146 702	146 702	146 702	146 702	146 702	146 702	146 702	1 026 914

TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	146 702	146 702	146 702	146 702	146 702	146 702	146 702	1 026 914
--	---	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	------------------

Em milhões de euros (3 casas decimais)

		Ano N ⁹	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	... inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (cf. ponto 1.6)			TOTAL
TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual	Autorizações								
	Pagamentos								

⁹ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.3.1. Síntese

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa.
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como segue:

Em milhões de euros (3 casas decimais)

	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	TOTAL
RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos ¹⁰	136 998	136 998	136 998	136 998	136 998	136 998	136 998	958 986
Outras despesas administrativas	9 704	9 704	9 704	9 704	9 704	9 704	9 704	67 928
Subtotal RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
Excluindo a RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal excluindo a RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
TOTAL	146 702	1 026 914						

¹⁰ Com base num custo médio de 127 000 EUR para lugares do quadro do pessoal – funcionários e agentes temporários.

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- x A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como segue:

Observação: Estima-se que as propostas legislativas não terão impacto nas dotações de natureza administrativa, i.e., o quadro legislativo deverá poder ser aplicado com o atual nível de recursos humanos e de despesas administrativas. Os dados para o período 2014-2020 baseiam-se na situação de 2011. O impacto da adesão da Croácia não foi ainda tido em conta nos valores indicados *infra*.

As estimativas devem ser expressas em números inteiros (ou, no máximo, com uma casa decimal)

	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020
• Lugares do quadro do pessoal (postos de funcionários e de agentes temporários)							
XX 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	1 034	1 034	1 034	1 034	1 034	1 034	1 034
XX 01 01 02 (nas delegações)	3	3	3	3	3	3	3
XX 01 05 01 (investigação indireta)							
10 01 05 01 (investigação direta)							
• Pessoal externo (em equivalente a tempo inteiro: ETI) ¹¹							
XX 01 02 01 (AC, TT e PND da dotação global)	78	78	78	78	78	78	78
XX 01 02 02 (AC, TT, JPD, AL e PND nas delegações)							
XX 01 04 yy	na sede						
	nas delegações						
XX 01 05 02 (AC, TT e PND relativamente à investigação indireta)							
10 01 05 02 (AC, TT e PND relativamente à investigação direta)							
Outra rubrica orçamental (especificar)							
TOTAL¹²	1 115	1 115	1 115	1 115	1 115	1 115	1 115

¹¹ AC = agente contratual; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações; AL = agente local; PND = perito nacional destacado.

¹² Não inclui o sublimite da rubrica orçamental 05.010404.

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

- A proposta/iniciativa é compatível com as **PROPOSTAS PARA** o quadro financeiro plurianual relativo a **2014-2020**
- A proposta/iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual
- A proposta/iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

- A proposta/iniciativa não prevê o co-financiamento por terceiros
- A proposta relativa ao desenvolvimento rural (FEADER) prevê o co-financiamento estimado seguinte:

Dotações em milhões de EUR (3 casas decimais)								
	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	Custo
Especificar o organismo de co-financiamento	E-M							
TOTAL das dotações co-financiadas ¹³	A determinar							

3.3. **Impacto estimado nas receitas**

- A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - nos recursos próprios
 - nas receitas diversas

Em milhões de euros (3 casas decimais)							
Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta/iniciativa ¹⁴					
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	... inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (cf. ponto 1.6)	

Relativamente às diversas receitas afetadas, especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

Cf. quadros 2 e 3 na secção 3.2.1.

¹³ A estabelecer nos programas de desenvolvimento rural a apresentar pelos Estados-Membros.

¹⁴ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25 % a título de despesas de cobrança.